autuado por Anderson Rogério de Souza em 22/09/2025 14:41:14.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
GABINETE DA VEREADORA JANAINA PASCHOAL

PROJETO DE LEI N° ____/2025

Estabelece a majoração das multas previstas na Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, acresce infrações à referida norma e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA**:

Art. 1º As multas, previstas na Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, passam a ser de:

I – R$ 1.000,00 (um mil reais) mensais, incidentes até o devido cadastramento, para a infração prevista no art. 140;

II – R$ 1.000,00 (um mil reais) mensais, incidentes até a devida contratação, para a infração prevista no art. 141, caput;

III – R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a infração prevista no art. 141, § 1º;

IV – R$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais, incidentes até o devido cadastramento, para a infração prevista no art. 144;

V – R$ 2.000,00 (dois mil reais) para a infração prevista no art. 145;

VI – R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para a infração prevista no art. 150;

VII – R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a infração prevista no art. 151, se realizada por condomínio residencial ou não residencial;

VIII – R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a infração prevista no art. 151, se o imóvel pertencer a pessoa jurídica;

IX – R$ 1.000,00 (um mil reais) para a infração prevista no art. 151, nos demais casos não previstos nos incisos VII e VIII;

X – R$ 1.000,00 (um mil reais) para a infração prevista no art. 155;

XI – R$ 1.000,00 (um mil reais) para a infração prevista no art. 156;

XII – R$ 2.000,00 (dois mil reais) para a infração prevista no art. 157, *caput*;

XII – R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por dia para a infração prevista no art. 158;

XIV – R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia para a infração prevista no art. 159;

Matéria PL 1126/2025. Documento assinado digitalmente por JANAINA CONCEICAO PASCHOAL em 22/09/2025. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=671295.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
GABINETE DA VEREADORA JANAINA PASCHOAL

XV – R$ 1.000,00 (um mil reais) para a infração prevista no art. 165, *caput*;
XVI – R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) ou, alternativamente, a prestação de duas horas de serviço de limpeza à comunidade ou às entidades públicas, para a infração prevista no art. 169, inciso V, desde que o lixo seja espalhado de forma a sujar o espaço público.

Art. 2º A Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, fica acrescida dos artigos 141-A, 141-B e 163-A, com a seguinte redação:

> **Art. 141-A** As empresas transportadoras de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS), de Resíduos de Construção Civil (RCC) ou de Resíduos Sólidos de Grandes Geradores (RGG) devem destinar os resíduos coletados, nos termos e na forma da legislação vigente, sob pena de multa prevista no Anexo Único desta lei, que passa a integrar o Anexo VI – Tabela de Multas, integrante da Lei nº 13.478, de 2002.
>
> **Art. 141-B** Fica vedado o derrame de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS), de Resíduos de Construção Civil (RCC) ou de Resíduos Sólidos de Grandes Geradores (RGG) nas vias e logradouros públicos, durante seu transporte até sua destinação final, sob pena de multa prevista no Anexo Único desta lei, que passa a integrar o Anexo VI – Tabela de Multas, integrante da Lei nº 13.478, de 2002.
>
> **Art. 163-A** O derrame de material publicitário nas vias e logradouros públicos, independentemente do modo de distribuição e finalidade, sujeitará o beneficiário ao pagamento de multa prevista no Anexo Único desta lei, que passa a integrar o Anexo VI – Tabela de Multas, integrante da Lei nº 13.478, de 2002.

Art. 3º O artigo 185 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **Art. 185** – A multa, que poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, corresponderá aos valores previstos na Tabela do Anexo VI.
> **§ 1º** Os valores das multas deverão ser reajustados anualmente pela

Matéria PL 1126/2025. Documento assinado digitalmente por JANAINA CONCEICAO PASCHOAL em 22/09/2025. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=671295.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
GABINETE DA VEREADORA JANAINA PASCHOAL

variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º Em caso de reincidência, as multas previstas nesta lei serão duplicadas, sem prejuízo das demais sanções.

Art. 4º A Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, fica acrescida do artigo 187-A, com a seguinte redação:

Art. 187-A Além das multas previstas na tabela mencionada no artigo 185, os infratores do disposto nos artigos 140 e 141 estão sujeitos à suspensão da atividade, pelo prazo de 5 (cinco) dias, na primeira reincidência, e de 15 (quinze) nas seguintes.

Art. 5º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002.

Sala de Sessões, de setembro de 2025.

JANAINA PASCHOAL
Vereadora – PP

Matéria PL 1126/2025. Documento assinado digitalmente por JANAINA CONCEICAO PASCHOAL em 22/09/2025. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=671295.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
GABINETE DA VEREADORA JANAINA PASCHOAL

Anexo Único integrante da Lei nº _____, de ___ de _____de _____.

ANEXO VI INTEGRANTE DA LEI Nº 13.478, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

TABELA DE MULTAS

Infrações dos Artigos	Valor da Multa Aplicável
140	~~R$ 1.000,00~~ R$ 1.000,00 mensais, incidentes até o devido cadastramento (Redação dada pela Lei nº/....)
141, caput	~~R$ 1.000,00~~ R$ 1.000,00 00 mensais, incidentes até a devida contratação (Redação dada pela Lei nº/....)
141, §1º	~~R$ 1.000,00~~ R$ 5.000,00 (Redação dada pela Lei nº/....)
141-A	R$ 5.000,00 (Acrescido pela Lei nº/....)
141-B	R$ 2.000,00 (Acrescido pela Lei nº/....)
142, caput	R$ 1.000,00
142, § 1º	R$ 1.000,00
144	~~R$ 1.000,00~~ R$ 2.000,00 mensais, incidentes até o devido cadastramento (Redação dada pela Lei nº/....)
145	~~R$ 1.000,00~~ R$ 2.000,00 (Redação dada pela Lei nº/....)
146	R$ 250,00
147	R$ 250,00
148	R$ 250,00
150, caput	~~R$ 50,00~~ R$ 250,00 (Redação dada pela Lei nº/....)
150, §1º	~~R$ 50,00~~ R$ 2.000,00 (Redação dada pela Lei nº 17.916/2023)
150, § 4º	~~R$ 400,00~~

Matéria PL 1126/2025. Documento assinado digitalmente por JANAINA CONCEICAO PASCHOAL em 22/09/2025. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=671295.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
GABINETE DA VEREADORA JANAINA PASCHOAL

	R$ 1.500,00 (Redação dada pela Lei nº 17.916/2023)
151	~~R$ 50,00~~ R$ 5.000,00, se praticada por condomínio residencial ou não residencial; R$ 5.000,00, se o imóvel pertencer a pessoa jurídica; R$ 1.000,00, nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº/....)
152	~~R$ 500,00~~ R$ 2000,00 (Redação dada pela Lei nº 17.916/2023)
155	~~R$ 50,00~~ R$ 1.000,00 (Redação dada pela Lei nº/....)
156	~~R$ 50,00~~ R$ 1.000,00 (Redação dada pela Lei nº/....)
157, caput	~~R$ 50,00~~ R$ 2.000,00 (Redação dada pela Lei nº/....)
157, §1º	~~R$ 50,00/dia~~ R$ 2.000,00 (Redação dada pela Lei nº 17.916/2023)
158	~~R$ 50,00/dia~~ R$ 250,00/dia (Redação dada pela Lei nº/....)
159	~~R$ 50,00/dia~~ R$ 5.000,00/dia (Redação dada pela Lei nº/....)
160	~~R$ 500,00~~ R$ 3.000,00 (Redação dada pela Lei nº 17.916/2023)
161	~~R$ 500,00/ dia~~ ~~R$ 12.000,00 (Redação dada pela Lei nº 15.244/2010)~~ ~~R$ 15.520,00 (Redação dada pela Lei nº 16.871/2018)~~ R$ 25.000,00 (Redação dada pela Lei nº 17.916/2023)

Matéria PL 1126/2025. Documento assinado digitalmente por JANAINA CONCEICAO PASCHOAL em 22/09/2025. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=671295.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
GABINETE DA VEREADORA JANAINA PASCHOAL

161, parágrafo único (veículos abandonados)	~~R$ 500,00/ dia~~ R$ 929,00 (Redação dada pela Lei nº 18.299/2025)
161, parágrafo único (demais infrações)	~~R$ 500,00/ dia~~ ~~R$ 12.000,00 (Redação dada pela Lei nº 15.244/2010)~~ ~~R$ 15.520,00 (Redação dada pela Lei nº 16.871/2018)~~ R$ 25.000,00 (Redação dada pela Lei nº 17.916/2023)
162	~~R$ 500,00~~ R$ 2.000,00 (Redação dada pela Lei nº 17.916/2023)
163	~~R$ 500,00~~ (Revogado pela Lei nº 18.299/2025)
163-A	R$ 2.000,00 (Acrescido pela Lei nº/....)
164	~~R$ 500,00~~ R$ 2.000,00 (Redação dada pela Lei nº 17.916/2023)
165	~~R$ 750,00~~ R$ 1.000,00 (Redação dada pela Lei nº/....)
165, parágrafo único	~~R$ 750,00~~ R$ 3.000,00 (Redação dada pela Lei nº 17.916/2023)
166	~~R$ 500,00~~ R$ 2.500,00 (Redação dada pela Lei nº 17.916/2023)
167 - **REVOGADO**	~~R$ 50,00~~ (Revogado pela Lei nº 15.442/2011)
169, inc. I	~~R$ 500,00~~ R$ 1.500,00 (Redação dada pela Lei nº 17.916/2023)
169, inc. II	R$ 500,00
169, inc. III	~~R$ 500,00~~ R$ 10.000,00 (Redação dada pela Lei nº 17.916/2023)

Matéria PL 1126/2025. Documento assinado digitalmente por JANAINA CONCEICAO PASCHOAL em 22/09/2025. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=671295.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
GABINETE DA VEREADORA JANAINA PASCHOAL

169, inc. IV	~~R$ 100,00~~ R$ 250,00 (Redação dada pela Lei nº 14.752/2008)
169, inc. V	~~R$ 250,00~~ R$ 250,00 ou, alternativamente, a prestação de duas horas de serviço de limpeza à comunidade ou às entidades públicas, na hipótese de o lixo ser espalhado de forma a sujar o espaço público. (Redação dada pela Lei nº/....)
169, inc. VI	~~R$ 250,00~~ R$ 3.000,00 (Redação dada pela Lei nº 17.916/2023)
169-A	R$ 10.000,00 (Redação dada pela Lei nº 18.299/2025)
169-A, § 1º	R$ 20.000,00 (Redação dada pela Lei nº 18.299/2025)

Matéria PL 1126/2025. Documento assinado digitalmente por JANAINA CONCEICAO PASCHOAL em 22/09/2025. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=671295.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
GABINETE DA VEREADORA JANAINA PASCHOAL

JUSTIFICATIVA

Não é de hoje que a cidade de São Paulo vive uma epidemia de descarte ilegal de lixo nas vias e logradouros públicos, nas áreas e terrenos livres e, ao longo e no leito de rios, córregos, várzeas, lagos, dentre outros.

Não obstante o Poder Executivo tenha tomado medidas, inclusive com a propositura do projeto de lei nº 81/2023, que culminou na aprovação da Lei nº 17.916/2023, que majorou algumas das multas previstas na Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, a situação ainda permanece calamitosa.

Esta parlamentar, ao transitar pela cidade, seja para visitar próprios públicos, seja para participar de reuniões ou eventos, tem observado um aumento expressivo de despejo dos resíduos sólidos em locais proibidos. Alguns pontos são verdadeiros lixões a céu aberto!!

Com efeito, o derrame de resíduos sólidos de forma irregular traz riscos para a saúde da população em geral, por causar doenças graves e favorecer a proliferação de vetores ou patógenos, além de potencializar o risco de acidentes envolvendo pedestres e catadores de recicláveis.

O derramamento de detritos em descompasso com as normas vigentes prejudica sobremaneira o escoamento das águas das chuvas, acelerando o aumento do nível das águas, contribuindo para a ocorrência de enchentes, de entupimento de bueiros e valas.

Segundo dados obtidos pelo Jornal O Globo, após a análise das informações constantes no Portal SP156, *"as denúncias de descarte irregular de lixo e entulho aumentaram 32% no primeiro trimestre de 2025 na cidade de São Paulo em relação ao mesmo período no ano passado"*. A reportagem relata que foram realizadas 51.845 reclamações de janeiro a março de 2025, o que equivale a uma média de um pouco mais de 570 por dia. (https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2025/05/11/denuncias-de-descarte-irregular-de-lixo-aumentam-32percent-e-lideram-queixas-de-moradores-de-sao-paulo.ghtml)

O problema atinge tanto bairros ricos quanto periféricos. Dos 96 distritos da cidade de São Paulo, 80 tiveram aumento de denúncias envolvendo despejo irregular de resíduos sólidos. Na Lapa, por exemplo, houve um aumento de 243% nas reclamações, passando

Matéria PL 1126/2025. Documento assinado digitalmente por JANAINA CONCEICAO PASCHOAL em 22/09/2025. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=671295.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
GABINETE DA VEREADORA JANAINA PASCHOAL

de 300 no primeiro trimestre de 2024 para 1.030 no mesmo período de 2025. Se considerados os números absolutos, Jabaquara, Sacomã e Vila Medeiros são os recordistas de denúncias, com 1.841, 1.712 e 1.521, respectivamente.

A cidade ainda convive com diversos pontos viciados, assim considerados os locais em que há descarte irregular e recorrente de resíduos, com consequente acúmulo de lixo dos mais variados tipos e tamanhos. Só no primeiro semestre de 2025, foram 79.632 reclamações referentes a lixo e limpeza urbana, sendo 51.845 sobre pontos viciados, segundo dados do Portal SP 156. (https://dados.prefeitura.sp.gov.br/dataset/dados-do-sp156/resource/e92924f8-7b95-482b-8f53-e90fe5a44992?view_id=0c40dffd-da60-4c64-860e-6ab758d8f0c7).

O acúmulo indiscriminado de lixo em locais proibidos também reverbera nos gastos a serem aplicados pelo Poder Público com limpeza urbana, tendo em vista que, além das equipes previamente destacadas para a coleta de resíduos comuns e a coleta seletiva, são necessárias ações complementares, como o Projeto Revitaliza SP, que visa eliminar e revitalizar pontos viciados de descarte irregular, e a Operação Cata-Bagulho, serviço gratuito de coleta de materiais inservíveis.

A colocação de resíduos em locais não permitidos também ocasiona riscos ao meio ambiente, na medida que os dejetos podem conter substâncias inflamáveis, tóxicas e gerar chorume que, segundo o Portal de Educação Ambiental do Estado de São Paulo, *"por ser extremamente poluente, pode provocar graves danos ao meio ambiente, pois possui na sua composição metais pesados, os quais podem se acumular no organismo e serem tóxicos, tanto para plantas, como para os animais. Além disso, esses elementos podem ser passados para os predadores pela ingestão de animais contaminados, o que pode trazer sérios riscos para os sistemas biológicos e os processos bioquímicos, a curto, médio e longo prazos"* (https://semil.sp.gov.br/educacaoambiental/prateleira-ambiental/chorume/).

Ainda de acordo com o portal, *"o acúmulo de metais pesados no organismo pode causar inúmeros problemas à saúde, como tumores no fígado e tireoide, problemas pulmonares, alergias, além de alterações gastrointestinais e neurológicas. Além disso, a matéria orgânica presente no chorume atrai inúmeros vetores de doenças como baratas, moscas, mosquitos e também ratos".* (https://semil.sp.gov.br/educacaoambiental/prateleira-ambiental/chorume/)

Matéria PL 1126/2025. Documento assinado digitalmente por JANAINA CONCEICAO PASCHOAL em 22/09/2025. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=671295.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
GABINETE DA VEREADORA JANAINA PASCHOAL

O cuidado com os resíduos sólidos tem início desde o momento em que são embalados. Daí a importância de os materiais orgânicos e demais resíduos estarem adequadamente embrulhados, o que moveu esta parlamentar a propor a majoração da multa prevista no artigo 150 da Lei nº 13.478/2002.

A proposta de alteração da lei perpassa ainda pela aplicação de multas àqueles que depositam o lixo nas vias e logradouros públicos fora dos dias e horários previamente estabelecidos pela Municipalidade. A atual redação da Lei nº 13.478/2002 (art. 151) estabelece multa de R$ 50,00 que, atualizada, não ultrapassa R$ 100,00, valor ínfimo se comparado aos danos e prejuízos decorrentes da conduta que se quer regular.

Logo, a majoração da multa proposta é fundamental para impedir ou, ao menos, reduzir o acúmulo de detritos nas calçadas por longos períodos, evitando, por conseguinte, que catadores de materiais recicláveis e animais rasguem as embalagens e espalhem os dejetos pelas ruas, o que, além de dificultar o trabalho de limpeza urbana, ainda aumenta o risco de doenças, de alagamentos e de entupimento de valas e bueiros.

Toda a população deve zelar pela limpeza das vias e logradouros públicos, sendo, portanto, imperiosa a majoração da multa para aqueles que depositam detritos decorrentes da varrição dos prédios residenciais e não residenciais (art. 155); que impedem a execução dos serviços de varredura (art. 156) e, especialmente, que executam obras e serviços nos logradouros públicos sem atentar para a manutenção da limpeza no local (art. 157).

Os estabelecimentos comerciais, em igual medida, devem contribuir para a limpeza da cidade com a colocação de recipientes para uso do público em geral, evitando, assim, que sejam jogados papéis, invólucros, e outros resíduos nas calçadas e vias públicas (art. 158).

Além disso, para que os serviços de limpeza e coleta de lixo possam ser bem gerenciados pela Municipalidade, faz-se necessário o cadastramento dos grandes geradores de resíduos – sólidos, de saúde e de construção civil –, bem como a contratação de empresas especializadas na coleta e transporte.

Não pode o Poder Público aguardar que os grandes geradores de resíduos decidam qual o momento mais adequado para realizarem o cadastro junto à Prefeitura e a contratação de transportadora para a coleta de referidos resíduos. Dita necessidade ensejou a alteração das penalidades previstas em caso de descumprimento dos artigos

Matéria PL 1126/2025. Documento assinado digitalmente por JANAINA CONCEICAO PASCHOAL em 22/09/2025. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=671295.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
GABINETE DA VEREADORA JANAINA PASCHOAL

140, 141, *caput*, e 146, da Lei nº 13.478/2002, para que a multa passe a incidir mensalmente até o efetivo cadastramento e contratação.

A destinação e o transporte do material coletado, especialmente quanto aos resíduos advindos de grandes geradores, também merecem atenção do legislador. Não basta que os resíduos sejam devidamente embalados e coletados se, durante o trajeto, forem derramados pelas ruas e logradouros públicos ou não forem devidamente destinados aos locais capazes de processá-los de forma adequada. Este o motivo pelo qual esta Parlamentar entende ser imprescindível a inclusão dos artigos 141-A e 141-B à Lei nº 13.478/2002, assim como a majoração da multa decorrente do descumprimento do § 1º do artigo 141 e do artigo 145, da norma referida.

Em reunião na SP Regula e na Secretaria Municipal de Subprefeituras, a ora signatária asseverou ser totalmente contrária à revitalização de qualquer taxa de lixo. No entanto, urge punir quem isoladamente prejudica todos os demais.

O proprietário e possuidor de postes instalados nas vias urbanas, como concessionárias de energia, telecomunicação e demais empresas que se utilizem de referido equipamento têm o dever de preservá-los e mantê-los em bom estado de conservação (art. 159), não apenas pela estética urbana, mas, sobretudo, pela segurança dos pedestres e veículos que transitam pelas calçadas e logradouros públicos. Tal atualização, em especial, se faz necessária em razão da alteração da Lei nº 17.501/2020 pela Lei nº 18.299/2025.

De fato, atualizar a multa de referido diploma legal, sem atualizar a multa do art. 159 da Lei nº 13.478/2002, favoreceria ao infrator alegar que teria infringido a lei de penalidade mais branda, não obstante se tratem de situações diversas. Enquanto a infração prevista no art. 6º da Lei 17.501/2020 decorre da inobservância das normas técnicas para o uso de espaço público; a multa do art. 159 prevista no Anexo VI da Lei nº 13.478/2002 tem como fundamento a infringência às normas de limpeza urbana e conservação dos equipamentos em espaço público.

Para além de todos os motivos nesta listados, consigne-se que São Paulo, sendo a capital mais rica da América Latina, não pode seguir mais suja que todas as demais grandes cidades.

Matéria PL 1126/2025. Documento assinado digitalmente por JANAINA CONCEICAO PASCHOAL em 22/09/2025. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=671295.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
GABINETE DA VEREADORA JANAINA PASCHOAL

Não são raras as oportunidades em que o cidadão paulistano se depara com postes tortos, mal colocados ou sem o devido aterramento. A situação traz risco de morte para transeuntes que passam pelas calçadas, motoristas que transitam ou estacionam seus veículos nas vias públicas e, especialmente, para os trabalhadores das empresas de energia e telefonia, por exemplo, que estão sujeitos a choques elétricos.

Logo, sem prejuízo da multa prevista na Lei nº 17.501/2020 – que dispõe sobre a observância de normas técnicas para o uso do espaço público pelas concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas que compartilhem sua infraestrutura e sobre a retirada de fios inutilizados em vias públicas do Município de São Paulo – a limpeza e conservação dos postes instalados nas vias públicas também merece ser garantida.

A presente proposta legislativa objetiva acrescentar a possibilidade de a infringência ao artigo 169, V, da Lei nº 13.478/2002 ser punida não apenas com o pagamento de multa, mas também com a prestação de serviço à comunidade ou às entidades públicas, seja pela impossibilidade de o infrator arcar com a multa, seja para fins de conscientização.

Por fim, cumpre consignar que grande parte das alterações ora propostas foram enviadas ao Poder Executivo, via Liderança do Governo, para que pudessem ser inseridas no Substitutivo a ser apresentado pela Prefeitura no PL 674/2025. No entanto, o Substitutivo apresentado pelo Executivo deixou de incluir referidas medidas e também revogou normas de extrema importância para a zeladoria da cidade.

Este é o caso da norma que vedava o derrame de material publicitário nas vias e logradouros públicos, inclusive por via aérea, e da que previa a punição de grandes geradores de resíduos que deixassem de se cadastrar junto à Prefeitura e a contratar transportadora especializada na coleta de resíduos sólidos, ora reinseridas pela presente propositura, com nova redação, por meio dos artigos 163-A e 187-A, da Lei nº 13.478/2002.

Esclarece-se que, não obstante o preceito normativo do artigo 163, da Lei nº 13.478/2002, tenha sido revogado pela Lei nº 18.299/2025, a signatária não poderia simplesmente “reintroduzir” referida norma com a mesma numeração, tendo em vista o disposto no artigo 12, III, “c”, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que veda o aproveitamento do número de dispositivo revogado, *in verbis*:

Matéria PL 1126/2025. Documento assinado digitalmente por JANAINA CONCEICAO PASCHOAL em 22/09/2025. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=671295.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
GABINETE DA VEREADORA JANAINA PASCHOAL

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II – mediante revogação parcial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

(...)

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal**, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal;** (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Por considerar serem as alterações legislativas fundamentais para a melhor gestão e cumprimento das normas relativas à limpeza urbana na cidade de São Paulo, a Parlamentar apresenta o presente projeto de lei!

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que representa passo importante para garantir a redução do descarte ilegal ou irregular de resíduos sólidos.

Sala de Sessões, de setembro de 2025.

JANAINA PASCHOAL

Vereadora – PP

Matéria PL 1126/2025. Documento assinado digitalmente por JANAINA CONCEICAO PASCHOAL em 22/09/2025. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=671295.